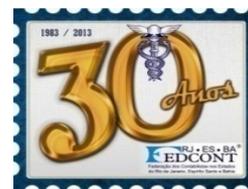




BOLETIM ANO IV – Nº 157

Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 2014



Campeões em erros

Por Delfim Neto

Em comentário recente, aqui mesmo nesta Sextante, fiz -referência ao esforço de “analistas financeiros”, à margem do encontro anual que reuniu chefes de Estado e economistas de projeção mundial em Davos, na Suíça, sugerindo fatores de vulnerabilidade na economia brasileira que simplesmente não têm semelhança com os problemas por eles próprios apontados na África do Sul, Turquia, Índia e Indonésia, entre outras.

Tal esforço obviamente deseja criar um clima que permita antecipar as vantagens da especulação com a alta dos juros dos papéis americanos, na medida em que a taxa de desemprego caia abaixo dos 6,5% esperados até o fim do ano e a previsão da taxa de inflação ultrapasse 2%, o objetivo de longo prazo do banco central dos Estados Unidos. De fato, em outubro de 2013, o Comitê de Política Monetária do Fed, o equivalente ao nosso Copom, anunciava ter decidido “manter o intervalo para a taxa básica de juros entre zero e 0,25%”, e antecipou que essa taxa excepcionalmente baixa será mantida, enquanto “a taxa de desemprego estiver acima de 6,5% e a inflação projetada para os próximos dois anos não estiver mais de meio ponto porcentual acima da taxa de inflação de 2%”.

O que pensa Janet Yellen, a nova presidenta do Fed, a respeito disso tudo? Em 2002 (quando era titular do Fomc), referindo-se às relações entre os EUA e os emergentes, Yellen disse que: 1. No fim do dia, um crescimento mais robusto dos Estados Unidos é bom para o mundo (o que é verossímil). 2. Os diferenciais de taxas de juro têm um papel importante no direcionamento do fluxo de capitais para os países emergentes (o que é certo). 3. Que o apetite dos investidores pelo risco e exposição a economias em expansão determina, largamente, a demanda dos ativos dos emergentes (o que é exato). 4. Que tal movimento valoriza as taxas de câmbio dos países emergentes (o que é verdade).

O importante, na opinião de Yellen, é que essas consequências são inevitáveis, mas não são intencionais. E mais: os países emergentes têm instrumentos para enfrentá-las com adequadas políticas fiscal e monetária (o que no mínimo é problemático). Só não mencionou o controle de capitais...

É tempo, portanto, de cada país olhar para o seu problema, entendê-lo e enfrentá-lo com disposição e rapidez, porque as incertezas e os movimentos de capitais serão mais fortes quando a inflação americana der sinal de vida. Aí o Fed voltará ao seu “normal” e tentará controlá-la e ancorá-la nos 2% desejados, por meio da alta dos juros. Até este momento é provável a taxa de

juros dos papéis do Tesouro de dez anos cair pelo rápido influxo de transferência de ativos dos emergentes, como ficou visível no fim de janeiro, quando caiu 36 pontos. O “aspirador de pó”, na rica imagem do presidente Tombini, só vai funcionar, de fato, quando as duas condições (nível de desemprego abaixo de 6,5% e taxa de inflação acima de 2,5%) forem simultaneamente satisfeitas. Quando será isso? Um interessante trabalho de economistas do Fed de Cleveland sugere que isso poderá ocorrer no primeiro trimestre de 2015, é razoável. Mas, como não abandonam “o uso do cachimbo”, os tais “analistas financeiros,” campeões em erros e de invenções de acrônimos, decidiram criar outro, o dos “Vulneráveis”, (Índia, Indonésia, Turquia e África do Sul), visando acelerar os movimentos especulativos. E tentam incluir o Brasil. A única aproximação a uni-los: nos cinco haverá eleições em 2014!

INDICADORES DE VULNERABILIDADE EXTERNA %			
País	Dívida de Curto Prazo/ Reservas	Reservas Totais/ Dívida Externa Total	Reservas Totais (em meses de imp.)
Brasil	8,73	84,72	12,78
Índia	31,07	79,25	5,90
Indonésia	39,68	44,25	5,60
Turquia	84,60	35,31	5,47
África do Sul	54,98	36,86	4,51

Fonte: Banco Mundial

Os números do quadro incluído nesta coluna mostram que cada um tem os seus próprios problemas, de forma que é, no mínimo, absurdo classificá-los em um mesmo grupo. A vulnerabilidade externa do Brasil é muito pequena, comparada com a dos outros países. E iniciamos uma importante correção de rumo na política monetária em abril de 2013, muito antes deles.

Fonte: Carta Capital – 12.02.2014

Aplicativo permite consulta a informações sobre pessoas jurídicas

A Receita Federal do Brasil criou um aplicativo para tornar mais ágil a consulta a informações sobre pessoas jurídicas. Lançado em 10 de fevereiro de 2014, o App CNPJ pode ser baixado em smartphones e tablets com o sistema Android ou iOS.

Destinado aos Profissionais da Contabilidade, empresários e demais usuários da base de dados da Receita, o programa permite obter informações como nome de registro, nome fantasia, endereço e natureza jurídica de uma empresa, apenas com o número do CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica). O aplicativo também permite acompanhar solicitações enviadas ao Fisco, como alterações de nome, endereço ou porte da empresa, acessar a tabela Cnae (Código Nacional de Atividades Econômicas) ou obter informações sobre procedimentos cadastrais. O download do App CNPJ pode ser feito nas lojas virtuais [Apple Store](#) e [Google Play](#)

Publicado por CRC – SP – 13.02.2014

O xadrez da economia para 2014

De um lado, há a recuperação da economia dos Estados Unidos e da União Europeia. De outro, o realinhamento global das moedas

O xadrez da economia global traz mudanças complexas e interessantes.

De um lado, há a recuperação da economia dos Estados Unidos e da União Europeia e dúvidas ainda em relação à China. Significa uma boa perspectiva de recuperação do comércio mundial e, com ele, das exportações brasileiras de manufaturados, manutenção das cotações de commodities e algum alívio na balança comercial.

Por outro lado, há um realinhamento global das moedas, em vista das expectativas em relação ao fim dos estímulos monetários do FED (Federal Reserve, o Banco Central dos EUA).

Esse ajuste provoca ampla volatilidade no mercado de câmbio e de taxas, típica de períodos de transição. Nesses períodos, há um efeito manada não homogêneo afetando as economias emergentes. Não há clareza nem sobre o tamanho da fuga nem sobre as necessidades de financiamento dos países. Essas duas informações são essenciais para se prever 1) o novo nível de câmbio das moedas nacionais; 2) o nível interno de taxa de juros dos países afetados.

Sem esses parâmetros, o mercado internacional ensaia uma caça à raposa.

No caso brasileiro, o jogo fica um tanto mais complexo.

O país necessita, de fato, de um realinhamento do real para estancar o aumento do déficit externo e garantir um mínimo de vitalidade para a indústria nacional.

Mas esse realinhamento traz impactos inflacionários. Para combater esses efeitos, o Banco Central mantém a velha política de aumento da taxa Selic. O mecanismo de transmissão da Selic sobre os preços é o câmbio: aumentando os juros, teoricamente atraem-se mais dólares, o real se valoriza e, com o dólar mais fraco, há menor pressão sobre os preços.

Os problemas brasileiros advêm desse acúmulo de prioridades conflitantes. Aumentando a taxa Selic, há três movimentos na economia:

1. O real se desvaloriza menos, reduzindo a pressão sobre os preços.
2. A economia cresce menos do que cresceria com um real mais desvalorizado, em função dos efeitos sobre as exportações e importações (real mais forte significa mais importações e menos exportações).
3. Aumenta a necessidade de superávit primário (receita menos despesas operacionais) para pagar o aumento de juros. Para este ano, a meta do governo é um superávit de 1,9% do PIB. As agências de risco estimam a necessidade de um superávit superior a 3% para manter a mesma relação dívida bruta/PIB.

Caso a dinâmica da dívida pública não seja contida, há o risco concreto de rebaixamento do país no rating das agências de risco. O resultado será uma saída mais brusca de dólares, com a consequente desvalorização do real – e seus impactos sobre a inflação.

Trata-se de um xadrez que exige monitoramento fino das condições do paciente. Mas nada que sugira o cataclismo prenunciado por algumas manchetes terroristas.

Há um bom estoque de reservas cambiais, um nível moderado de endividamento na economia, empresas brasileiras se preparando para eventuais mudanças cambiais.

A incógnita é o fator eleições e até que ponto haverá terrorismo econômico com propósitos eleitorais. Aí se entrará em um campo difícil de avaliar: o estado de espírito dos agentes econômicos.

FONTE: Carta Capital – Por Luis Nassif – 14.02.2014

Cinco dicas essenciais para o Segurado do INSS conseguir a concessão do benefício de aposentadoria, pensão ou auxílio

Por Waldemar Ramos Junior para o JusBrasil

Sabemos que o momento de requerer o benefício previdenciário junto ao INSS, é muito importante na vida do cidadão que está levando todo o seu histórico de trabalho ou evidenciando toda a sua incapacidade para obtenção do benefício.

A Previdência Social, que submete à Autarquia INSS a atribuição de realizar a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários de Aposentadoria por tempo, idade, especial, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-acidente, dentre outros, deveria ser realmente **Social** e prestar um serviço público de qualidade e eficiente.

A principal preocupação do trabalhador e segurado do INSS é concluir com a maior brevidade possível, o requerimento do benefício e respectivamente o resultado com a concessão do tão desejado benefício.

Ao procurar o INSS para obter as informações necessárias com o objetivo de realizar o requerimento do benefício, o segurado nunca é atendido de forma correta e adequada, pois quando consegue ser atendido recebe a informação que para obter outras informações deverá ligar e agendar novo pedido de serviço para passar com outro técnico ou analista.

Diante da arbitrariedade noticiada, muitas vezes, o benefício requerido é indeferido pelo INSS porque o segurado não toma o cuidado de providenciar com paciência toda a documentação necessária, assim como, por vezes, diversos documentos ou períodos trabalhados não são aceitos pelo INSS por falta de provas, documentos e formulários adequados.

Diante da dificuldade que o trabalhador e segurado do INSS possuem na hora de providenciar todos os documentos necessários para requerer o benefício, achamos por bem escrever estas considerações para conduzir o segurado/trabalhador a tomar algumas providências antes de requerer o benefício.

São inúmeras providências necessárias para preparar a concessão do benefício pretendido, seja aposentadoria por tempo, idade ou invalidez, seja pensão por morte ou auxílio-doença.

A **primeira dica** trata dos requisitos dos principais benefícios previstos na Lei 8.213/1991, pois a primeira providência a ser tomada é a verificação dos requisitos do benefício a ser requerido pelo segurado do INSS.

Toda legislação previdenciária(Constituição, art.201, Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99, IN 45, etc.), deveria ser redigida e direcionada para o cidadão ao qual ela foi criada e destinada, pois o que verificamos é um emaranhado de normas que são contraditórias e ambíguas, em nada contribuindo para o cidadão que sequer consegue ter acesso a tais normas.

Antes de requerer qualquer benefício, faz-se necessário verificar quais os requisitos e elementos para realizar o agendamento e protocolo do mesmo, uma vez que tais informações evitam o indeferimento do benefício a ser requerido.

A **segunda dica** é de grande importância, pois ela consubstancia-se em observar quais os principais documentos necessários para preparar o requerimento do benefício junto ao INSS. Providenciar a documentação necessária e correta muitas vezes evita a demora na análise e a emissão de carta de exigência pelo analista do INSS. Em regra, os documentos comuns a todos os benefícios são: RG, CPF, Endereço, **PIS**, Carteiras de Trabalho, Carnês, etc.

Existem documentos que são específicos para cada tipo de benefício, por exemplo, o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige-se a comprovação da incapacidade para o trabalho, e tal prova se faz com laudos e exames médicos. Por outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição que necessite de prova de atividade rural, necessário que o segurado apresente todas as provas que possuir de tal período.

A **terceira dica** refere-se ao agendamento do requerimento do benefício no posto do INSS. É muito simples, com todos os documentos separados e organizados, basta ligar para o telefone da Previdência Social 135, e solicitar o agendamento do protocolo. Este agendamento também pode

ser realizado pelo site da Previdência Social, sendo mais adequado e confortável para o segurado que pode escolher o posto e o horário que pretende protocolar o seu requerimento de benefício.

Para os segurados que por qualquer motivo ou conveniência necessite de auxílio de terceiros, é possível outorgar procuração em formulário próprio fornecido pelo site da Previdência Social, todavia, necessário observar que é necessário que a procuração referida esteja com a firma da assinatura do segurado reconhecida em favor do outorgado procurador.

Seguindo para **quarta dica**, é necessário no momento do protocolo do benefício que o segurado observe se o seu CNIS (realizamos um material sobre este tema específico), está atualizado, pois todas as comunicações serão emitidas pelo INSS por intermédio dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O prejuízo que ocorre na hipótese dos dados se encontrarem desatualizados é grande, pois na emissão de uma exigência com prazo de 30 dias encaminhada para o endereço errado, não cumprida a referida exigência no prazo, o benefício é automaticamente indeferido pelo sistema da Previdência Social. Assim, é de grande importância manter o cadastro atualizado, antes mesmo de realizar o protocolo de requerimento de benefício.

Finalmente, a **quinta dica** se refere às providências que o segurado deve tomar na hipótese de ter o seu requerimento de benefício indeferido pelo INSS.

Dependendo do benefício e do motivo do indeferimento, cabe uma providência específica. Em regra, é possível recorrer da decisão do INSS que negou o benefício para o Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento do comunicado de indeferimento (Decreto 3.048/99, arts. 303 a 305).

Oportuno enfatizar que, nem sempre é viável interpor recurso da decisão administrativa do INSS, pois ainda que se trate de um recurso, o órgão julgador é o mesmo, ou seja, é o próprio INSS que vai analisar o recurso de sua própria decisão. Ademais, constatamos que na maioria das hipóteses o recurso demora mais tempo para ser analisado pelo Conselho de Recurso do que o tempo levado para a tramitação e julgamento de uma demanda judicial nos Juizados Federais.

É necessário, antes de recorrer da decisão do INSS, analisar e verificar os prós e contras, pois dependendo da complexidade, a providência mais adequada é ingressar diretamente com o pedido do benefício no âmbito judicial.

Fonte: eBook: Cinco Dicas Essenciais para obter o benefício no INSS – 16.02.2014

Depressão depois de assaltos é doença profissional

Por Marcelo Pinto

De acordo com a Súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho (item II), a depressão entra na categoria de doenças profissionais uma vez fique provado o nexo entre seu surgimento e as atividades do empregado. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ) anulou dispensa de um gerente bancário que ficou depressivo

após presenciar seguidos assaltos à agência em que trabalhava. Por maioria, o colegiado considerou os episódios de violência como “concausa” do transtorno psíquico do empregado. O termo significa o conjunto de fatores preexistentes ou posteriores capazes de modificar o curso natural do resultado, os quais o agente desconhecia ou não podia evitar.

O trabalhador foi admitido no banco em junho de 1983 e exerceu a função de gerente numa agência em Volta Redonda, no sul do Rio de Janeiro. Em fevereiro de 2002, foi dispensado sem justa causa. Entrou, então, na Justiça contra o banco. Na petição inicial, informou ter passado por três assaltos na agência, entre 1998 e 2000, quando foi submetido à pressão psicológica, o que teria desencadeado graves problemas psiquiátricos. Em maio de 2008, já fora do emprego, o bancário se aposentou por invalidez.

“A depressão pode decorrer de inúmeros fatores e, por isso, há certa dificuldade de se conseguir fixar o nexos de causalidade entre as mazelas adquiridas pelos obreiros e as atividades realizadas. Entretanto, isso não pode significar que seja impossível relacionar certas condições específicas de trabalho com o verdadeiro fator desencadeador de um quadro depressivo, como na presente hipótese — assaltos sequenciais ao estabelecimento bancário”, afirma o desembargador Mário Sérgio Pinheiro, relator do acórdão que reformou a sentença de 1º grau, que havia julgado improcedente o pedido de reintegração do bancário ao emprego.

De acordo com o desembargador, o laudo pericial revelou de forma inequívoca a necessidade de aplicar a “teoria da concausa”, tendo em vista que o ambiente do trabalho, combinado aos roubos, “representou a evolução desfavorável da integridade física e mental do trabalhador — uma verdadeira implosão neurotizante”. Ainda segundo ele, o descaso do empregador com as determinações e recomendações médicas, no retorno do autor ao trabalho após dez dias de licença médica, prejudicou ainda mais a sua recuperação.

Pinheiro ressaltou a possibilidade de o trabalhador ser reintegrado apenas em tese, por estar aposentado por invalidez. Nesse caso, a retomada de sua capacidade laboral é a condição para que ele retorne ao trabalho. De acordo com a CLT, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez acarreta a suspensão do contrato de trabalho, com a consequente paralisação dos efeitos principais do vínculo: a prestação de trabalho, o pagamento de salários e a contagem do tempo de serviço. “Todavia, as cláusulas contratuais compatíveis com a suspensão continuam impondo direitos e obrigações às partes, porquanto subsiste intacto o vínculo de emprego”, assinala.

Nesse sentido, a 1ª Turma, além de anular a dispensa, determinou a reintegração meramente formal do trabalhador, com o pagamento dos salários do período referente ao último cargo que exercera, em 2002, até o momento da aposentadoria, seis anos depois, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e FGTS pertinentes, com a consequente manutenção de todas as vantagens decorrentes do vínculo de emprego durante seu afastamento.

Processo 0441300-61.2003.5.01.0342

Fonte: Consultor Jurídico – 16.02.2014

Contribuinte individual que ao contribuir para o INSS teve o seguro-desemprego cancelado, tem o benefício restabelecido na Justiça

Essa dúvida tem atormentado muita gente. Com o avanço da tecnologia, o que você faz na Previdência Social pode aparecer em poucos minutos no banco de dados do Ministério do Trabalho. Esse intercâmbio de informação terminou cancelando o seguro-desemprego de uma pessoa que recebia as parcelas, mas resolveu não perder tempo e pagar simultaneamente o carnê “laranja” (Guia da Previdência Social). O TRF da 4.^a Região, contudo, determinou que o seguro-desemprego voltasse a ser pago, pois entendeu que isso não é razão para cancelar o seguro.

O benefício do seguro-desemprego foi cancelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social após o desempregado pagar contribuição previdenciária individual junto ao Instituto.

Afinal, pagar como contribuinte individual gera a presunção de que a pessoa tem renda própria?

Quem resolve contribuir como autônomo ou contribuinte individual ao INSS, mesmo recebendo o seguro-desemprego, corre o risco de ter o benefício cancelado, embora possa consertar a situação na Justiça. O problema é que não existe consenso sobre o assunto nos tribunais. Como a Justiça brasileira é retalhada conforme cada região do país, pode haver divergência de soluções e o dissabor de enfrentar a discussão num processo.

A Administração Pública agiu baseada em presunções. Como o desempregado conseguiu dinheiro para pagar o contribuinte individual é porque não precisava do seguro-desemprego, pois tal ato denunciaria que ele tem renda própria.

As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990. São elas:

- recusa por parte do trabalhador desempregado em assumir outro emprego condizente com sua qualificação;
- falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- fraude visando à percepção indevida do seguro-desemprego;
- morte do segurado; e
- quando o beneficiário deixar de cumprir as condicionalidades do programa, principalmente a de “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

O problema é que a hipótese de pagar como contribuinte individual não tem previsão legal que autorize o cancelamento do seguro-desemprego.

Com esse argumento, o TRF da 4.^a Região decidiu que não é possível inferir que o segurado percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família apenas a partir do recolhimento do carnê do INSS como autônomo. Até porque a pessoa pode receber o dinheiro do próprio seguro-desemprego para pagar o INSS.

Situação diferente é para quem verte a contribuição previdenciária na qualidade de empregado, uma vez que neste caso a anotação da carteira é a própria prova de que foi contratada e a contribuição está sendo descontada via contracheque. Até a próxima.

Leia a decisão do TRF da 4.^a Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencados nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provimento da apelação.

(TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D. E. 30/01/2014).

Fonte: Espaço Previdência. – Publicado por Gisele Jucá para o JusBrasil – 17.02.2014

China inaugura novos postos para abandono de bebês

Publicado originalmente BBC Brasil

O governo chinês anunciou no fim de semana a abertura de 25 novos postos que permitem a pais abandonarem com segurança filhos indesejados.

As autoridades planejam anunciar mais estabelecimentos desse tipo em breve, apesar das críticas de que eles encorajem o abandono de recém-nascidos.

No entanto, as estruturas, que consistem em uma incubadora e um sistema de alarme, elevam as chances de sobrevivência dos bebês.

Muitas das crianças chinesas indesejadas são abandonadas por doenças graves ou deficiências físicas.

Funcionamento

O Centro Chinês para o Bem-Estar e Adoção das Crianças afirmou à agência de notícias estatal Xinhua que mais de duas dezenas de postos para abandono de bebês foram inaugurados desde a primeira estrutura do gênero na cidade de Shijiazhuang na província de Hebei em 2011.

A maior parte deles foi aberta nos últimos meses. Um desses postos, em Guangzhou, recebeu 79 bebês nos primeiros 15 dias de funcionamento.

Os pais colocam a criança na incubadora, pressionam o botão de alarme e depois vão embora, mantendo o anonimato. Dez minutos depois, um funcionário chega para recolher o bebê.

O abandono de crianças é ilegal na China, mas as autoridades de saúde acreditam que as incubadoras criam um ambiente seguro para os bebês – e aumenta suas chances de sobrevivência. Caso os postos não existissem, afirma o governo, eles continuariam a ser abandonados nas ruas.

Anteriormente, apenas um em cada três recém-nascidos abandonados sobreviviam.

"As leis enfatizam a prevenção, enquanto as incubadoras de bebês focam no resgate quando as leis são quebradas", afirmou à Xinhua Li Bo, diretor Centro Chinês para o Bem-Estar e Adoção das Crianças.

No passado, a política de filho único foi considerada culpada pelo alto número de meninas abandonadas pelos pais.

Tradicionalmente, as famílias chinesas dão preferência aos filhos homens.

Por causa disso, se o primeiro filho for menina, muitos pais decidem abandoná-la para tentarem engravidar de um menino.

No entanto, segundo autoridades, os bebês que vêm sendo abandonados são tanto do sexo masculino quanto feminino.

Autoridades de saúde afirmam que a maioria dos bebês deixados nos postos têm problemas de saúde e são abandonados porque seus pais temem que eles não tenham dinheiro suficiente para pagar o tratamento médico.

Muitos dos bebês abandonados nas incubadoras carregam dentro de sua roupa recados, dinheiro ou o histórico médico.

Estimativas oficiais indicam que 10 mil crianças são abandonadas na China todos os anos.

Para acolhê-las, as autoridades afirmam que cada província deve instalar pelo menos dois postos até o final do ano.

Por Nelci Gomes para o JusBrasil – 17.02.2014

Filiado a:

